11/11/2021

Número: **0600425-09.2020.6.04.0017**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM**
Última distribuição : **25/11/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - 1° Turno**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-Ministério Público Eleitoral - 17ª Zona Eleitoral/AM (REPRESENTANTE)	
RAIMUNDO JOSE CRUZ SANTIAGO (REPRESENTADO)	MIKAELL SIEDLER (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96796585	19/10/2021 12:59	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600425-09.2020.6.04.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM
REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 17ª ZONA ELEITORAL/AM

REPRESENTADO: RAIMUNDO JOSE CRUZ SANTIAGO
Advogado do(a) REPRESENTADO: MIKAELL SIEDLER - RO7060

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de RAIMUNDO JOSÉ CRUZ SANTIAGO, por eventual prática de Captação Ilícita de Sufrágio.

Em exordial (doc. 43599107), alegou o parquet:

“Que no dia 15 de novembro de 2020, durante realização de operação de fiscalização contra a prática de ilícitos eleitorais, houve notícia de crime de que, na Rua Padre José Maria Pena, s/n, ao lado da Pizzaria Dom Capricho, o representado oferecia e entregava vantagens a eleitores com finalidade eleitoral.

Que diante da informação, uma equipe da Polícia Civil do Estado do Amazonas se deslocou até o local indicado e constataram que a casa indicada pertencia ao representado e ao seu filho conhecido como Guto. Nessa residência, os policiais civis perceberam uma intensa movimentação de entrada e saída de pessoas e, em dado momento, um veículo Ford Fiesta, cor prata, placa NBQ-3917, parou em frente e o condutor do veículo entrou na residência.

Narra ainda que um motociclista parou atrás do veículo Ford Fiesta, entrou pela porta traseira deste, onde permaneceu, aproximadamente, cinco minutos e depois saiu com sua motocicleta. Diante da estranha conduta, os agentes públicos perseguiram e abordaram o condutor da moto e identificaram-no como Adílio Barreto de Souza.

Que ao ser indagado se possuía algum valor, declarou possuir apenas R$
8,00, mas em revista pessoal foi encontrado, em sua cueca, duas cédulas de R$ 50,00. Ao ser indagado sobre a origem do dinheiro, o cidadão Adílio declarou ter recebido a quantia de uma pessoa denominada de “Pastor Elias” para que votasse no candidato Raimundo José Cruz Santiago.

Aduz que por essa razão, a equipe policial iniciou diligências para a localização do veículo Ford Fiesta e, ao encontrá-lo, verificaram que no seu interior estavam os cidadãos Elias Leão e Márcio Ferreira Andrade. Ao ver a foto de Elias na Delegacia de Polícia, Adílio Barreto de Souza confirmou ser ele a pessoa que lhe entregou o dinheiro no interior do veículo, no momento em que parara na frente da casa do representado Raimundo José Cruz Santiago.

Ao revistarem o veículo Ford Fiesta, já no pátio da Delegacia de Polícia Civil, foram encontrados materiais de campanha de Raimundo José Cruz Santiago e uma relação com nomes de potenciais eleitores. Nesse documento, havia a seguinte inscrição: “Relação de Eleitores que Votam no 22 e no 11.789 (número de campanha de Raimundo José Cruz Santiago)”.

Ao ser questionado sobre a relação de eleitores perante a Autoridade Policial, o cidadão Elias Leão, apesar de negar a entrega de valores, informou que a relação continha o nome de pessoas que deveriam ser visitadas e receberiam o valor de R$ 50,00.

Aliás, ainda segundo Elias Leão, os valores destinados aos eleitores lhe seriam entregues pelo nacional conhecido como Guto, filho de Raimundo José Cruz Santiago, tendo inclusive recebido ligações de eleitores com a cobrança do valor referente à corrupção eleitoral.

A seguir, diante dos elementos indicativos da prática do crime de corrupção eleitoral, equipes policiais (Polícia Civil, Polícia Federal e Polícia Militar do Estado do Amazonas) deslocaram-se até a residência de Raimundo José Cruz Santiago e prenderam-no em flagrante.

Assim, o representado, por interpostas pessoas, quais sejam, o nacional conhecido como “Guto” e os cidadãos Elias Leão e Márcio Ferreira Andrade, ofereceu e entregou valores em dinheiro a diversos eleitores, dentre eles, o eleitor Adílio Barreto de Souza.

Tem-se, diante dessa circunstância, a configuração do ilícito eleitoral captação ilícita de sufrágio”.

Ao final requereu aplicação de multa eleitoral, no máximo legal, e cassação do registro de candidatura ou do diploma do réu RAIMUNDO JOSÉ CRUZ SANTIAGO, candidato ao cargo de vereador, nas Eleições de 2020, no Município de Humaitá.

Instruiu os autos com documentos referentes ao Auto de Prisão Em Flagrante nº. 2020.0113590-SR/PF/RO instaurado pela Delegacia de Defesa Institucional – DELINST/DRCOR/SR/PF/RO – Policia Federal.

Notificado, o representado juntou defesa (docs. 84927761).

A defesa de RAIMUNDO JOSÉ CRUZ SANTIAGO alegou que o Representante do Ministério Público Eleitoral se quer conseguiu narrar algum crime em sua denúncia, simplesmente narrou supostas denúncias de terceiros, que por ventura teria sido ventilado aos policiais Federais e, em suas diligências em forma de “campana” próximo à casa do filho do representado teriam observado um certo movimento de pessoas, ora, se tratava de um almoço de família em um domingo de eleição, estando no local a maioria dos familiares do candidato, bem como amigos próximos.

Afirmou ainda que houve grande excesso na abordagem da Polícia Federal, uma vez que, desprovido de qualquer tipo de mandado, ingressaram na residência do Sr. Gutto, este, filho do representado, e que na verdade o que aconteceu, foi um completo abuso de autoridade e uma sequência exorbitante de ilegalidades por parte destes agentes federais.

Aduz também que no momento do ingresso da Polícia na casa do Sr. Gutto, o representado sequer estava no local, sendo que este mora ao lado, e ao ver a movimentação da Polícia no Local foi averiguar o que estava acontecendo, sendo neste momento surpreendido pela Delegada da Polícia Federal com a notícia de que estaria sendo Preso em Flagrante.

Afirmou ser, totalmente descabida e desproporcional a atitude da Polícia Federal, pois o que se pode presumir, é que o representado está sendo perseguido pela instituição

Ao final, a defesa pugnou pela improcedência dos pedidos apresentados na inicial, por não vislumbrar provas robustas de captação ilícita de sufrágio, afirmando ainda que não há provas de que o representado tenha oferecido bem ou vantagem pessoal a eleitores e que o simples fato de ter grande movimentação na casa de seu filho não é prova suficientemente capaz de demonstrar a conduta ilícita do candidato.

É o relatório no essencial.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a questão tratada nos autos resta provada pelos documentos apresentados pelas partes, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente à matéria, atendendo ao ditame legal informado pelo princípio da economia e celeridade processual.

Ressalta-se ainda que este juízo ao analisar as manifestações de ambas as partes, concluiu que não há necessidade de propiciar um debate a respeito dos fatos processuais e das provas, tendo em vista que a parte passiva sequer arrolou testemunhas ou requereu a produção de alguma prova especifica.

Assim, percebe-se que não há mais necessidade de produção de provas, bem como foi percebido por este juízo que o representado fez suas alegações defensivas com muito preparo e expusera com clareza suas visões sobre as provas documentais produzidas em âmbito investigatório apresentadas pelo Parquet. Deste modo, constato que não há qualquer risco de ferir o devido processo legal e tampouco os princípios do contraditório e ampla defesa.

A propósito, cito os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA. MULTA. IMPOSIÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE. MATÉRIA ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015. 2. Na espécie, não houve omissão ou contradição, pois o acórdão recorrido assentou que a dilação probatória era desnecessária para a solução da causa, sendo o julgamento antecipado da lide medida que se impunha. 3. Verifica se, no caso, não haver omissão a respeito da a inaplicabilidade da Lei nº 13.488/2017 ante a conclusão do aresto no sentido de sua irretroatividade, por força do princípio do tempus regit actum. 4. As razões do recurso denotam o propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via dos aclaratórios. 5. Os embargos não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - AI: 29982017613020000023 POMPÉU - MG, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 177, Data 03/09/2020, Página 0)

ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO

AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g E l, gA LII COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]2. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado decide julgar antecipadamente a lide, entendendo ser desnecessário produzir quaisquer outras provas, porque todos os elementos fático-probatórios necessários à solução da controvérsia estão presentes nos autos.[...]6. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 52-86/CE, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012)

Ultrapassadas as justificativas para este julgamento antecipado, vejamos as questões de fato e de direito que levaram ao entendimento conclusivo deste juízo.

Inicialmente, cumpre afastar o alegado excesso na abordagem policial, tendo em vista que os Agentes Policiais tão somente saíram em diligencia para apurar um chamado por suposta ocorrência de ato eleitoral ilícito, bem como fizeram todos os procedimentos prévios de investigação, quais sejam, as oitivas dos primeiros conduzidos – os nacionais MARCIO FERREIRA DE ANDRADE, ELIAS LEAO e ADILIO BARRETO DE SOUZA, e a apreensão de materiais encontrados com eles e no interior do veiculo Ford Fiesta de placas NBQ-3917 (doc. 43599109, fls. 15). Ressalta-se que somente após analisarem as circunstancias e os elementos de provas colhidos durante essas primeiras diligencias que a equipe policial constatou a existência de fortes e robustos indícios de que estaria em andamento, em tese, o crime de corrupção eleitoral por meio de um esquema supostamente comandado pelo representado e seu filho JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO (GUTO) razão pela qual em situação flagrancial, a equipe policial composta por policiais federais e civis, dentre os quais estava a Autoridade Policial e o Delegado de Polícia Civil Mateus, se deslocou até o endereço do filho do representado.

Ademais, verifico que o excesso se deu por parte de JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO (GUTO) e de cerca de vinte pessoas que estavam reunidas no endereço do filho do representado, tendo em vista que se exaltaram e passaram a agredir
verbalmente os policiais presentes, resistindo a todos os comandos verbais emitidos pela Autoridade Policial que juntamente com sua equipe haviam adentrado a área em situação flagrancial de forma pacifica e pelos portões da residência que já se encontravam abertos.

Superado este ponto, passo à análise da suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio, cumpre destacar, inicialmente, remansoso entendimento no sentido da necessidade de prova robusta e induvidosa sobre a o referido ilícito, para fins de aplicação das graves sanções previstas pela sua prática. Como referência, o seguinte julgado:

[…] 3. "Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções" (REspe nº 21.390/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006). (TSE - AgR-REspe nº 35840. Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE 06/10/2010, p. 60-61)

No caso, a materialidade se comprou primeiramente em vista de terem sido os senhores ELIAS LEAO e ADILIO BARRETO DE SOUZA flagrados em situação direta de compra/venda de votos, cujo esquema segundo declarações do nacional Elias Leão era comandado pelo filho do representado JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO (GUTO), pois este era quem iria lhe entregar

dinheiro para ser repassado aos eleitores conforme termo de qualificação e interrogatório em doc. 43599109, fl.06.

A materialidade também se comprovou pelos documentos e objetos apreendidos conforme se constata em doc. 43599109, fls. 15, quais sejam:

01 - 01 (um) Telefone Celular, marca SAMSUNG, SM- A105M/DS, cor vermelha, IMEI 358795/10/126979/6, IMEI 358796/10/126979/4, senha: M, pertencente à Márcio Ferreira de Andrade (com capa);

02 - 01 (um) Telefone Celular, marca SAMSUNG, Modelo Galaxy J6, nº de série RX8K80DH42F, IMEI 1: 357070094106517, pertencente a Elias Leão (com capa);

03 - Diversos folhetos de propaganda eleitoral - "santinhos" - do candidato a vereador SEVERINO RAMOS;

04 - Diversos folhetos de propaganda eleitoral - "santinhos" - do candidato a vereador BEM TE VI;

05 - 02 (dois) folhetos de propaganda eleitoral - "santinhos" - do candidato a vereador CINEI DE MUANENSE;

06 - 03 (três) folhas de papel contendo "Relação dos eleitores que votam no 22 e no 11789";

07 - 02 (duas) folhas contendo adesivos do candidato à Prefeito Herivaneo Seixas.

08 - 01 (um) Telefone celular, marca SAMSUNG, modelo SM-J260M, Nº de série RX8MB0E17HB, IMEI 357619106265180, cor azul, pertencente à Adilio Barreto de Souza.

09 - 100,00 (cem reais) em espécie, em duas notas de R$ 50,00, encontrado com Adilio Barreto de Souza.

10 - R$ 8,00 (oito reais) em espécie, em quatro notas de R$ R$ 2,00, encontrado com Adilio Barreto de Souza.

11 - 01 (um) telefone celular marca Apple, IPHONE, cor cinza, pertencente ao filho de Raimundo José Cruz, com a tela trincada (senha não fornecida). OBS.: Não foi possível especificar O IMEI do aparelho, pois este se encontrava bloqueado quando de sua apreensão.

12 - 01 (um) Telefone Celular, marca Samsung, cor vermelha, pertencente à RAIMUNDO JOSÉ CRUZ SANT IAGO, com capa amarela. (Senha não fornecida). OBS.: Não foi possível especificar O IMEI do aparelho, pois este se encontrava bloqueado quando de
sua apreensão.

Quanto à autoria também não há dúvidas de que houve a ocorrência do ilícito por parte do representado, o que se evidencia ainda mais com o fato de que seu filho JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO (GUTO) que era quem seria responsável pela entrega de dinheiro a ser repassado aos eleitores segundo declarações de ELIAS LEAO, tomou-lhe o celular no momento em que seu pai iria entregar a Autoridade Policial, e em ato de tamanho nervosismo o arremessou ao chão, o qual veio a cair na piscina, no claro intuito de promover à destruição do aparelho celular de seu pai para que as autoridades não tomassem conhecimento de arquivos e conversas ali contidos.

Ainda revelando o grau de temor perante a equipe policial, o filho do representado se trancou no interior do imóvel e as demais pessoas que estavam no local impediram o ingresso dos policias

no ambiente. Desta forma, ficou a equipe policial impedida de promover buscas no local com a finalidade de colher maiores elementos de provas.

Resta claro, portanto, que o representado tinha seu filho como coordenador de esquema de captação ilícita de sufrágio, tanto que ele era quem entregaria o dinheiro a ser repassado aos eleitores para o Sr. Elias Leão, que por sua vez já havia efetuado pagamento do eleitor ADILIO BARRETO para que este votasse no representado conforme termo de qualificação e interrogatório em doc. 43599109, fl.10.

Assim, evidencia-se que o representado por meio de interpostas pessoas - ELIAS LEAO e MÁRCIO FERREIRA ANDRADE, ofereceu e entregou valores em dinheiro ao eleitor Adílio Barreto de Souza.

Neste viés, ressalta-se que durante a busca veicular, foram localizados “santinhos” do representado e dos candidatos SEVERINO RAMOS e CINEI DE MUANENSE, bem como adesivos do candidato HERIVANEO SEIXAS. Foram localizados também três documentos denominados “Relação dos eleitores que votam no 22 e no 11789”, os quais se tratavam de tabelas com os campos “NOME”, “SEÇÃO”, “LOCAL”, “QUANT. DE ELEITOR” e “ADIANT.”

No que se refere ao campo “ADIANT.”, foi constatado que com relação a alguns nomes constava a indicação do valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) enquanto para outros o campo aparecia com “R$ 0,00”.

Esclareço que os números “22” e “11789” indicados no título dos documentos se referem aos números utilizados, respectivamente, pelos candidatos HERIVANEO SEIXAS e BEM TE VI nas eleições municipais de 2020. Assim, evidencia-se que por meio de tabelas havia um controle acerca de quais eleitores já haviam recebido valores como contraprestação para que votassem no representado e quais ainda deveriam receber.

Para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, nos termos do disposto no artigo 41-A da Lei das Eleições, não é necessária a realização de pedido expresso de voto, o que, por certo, esvaziaria a norma e prejudicaria sua eficácia. Faz-se necessário demonstrar a finalidade de obtenção de votos. Sobre o tema, esclarece GOMES:

Admite-se que o “fim de obter” (e não o pedido expresso de votos) – dolo específico – resulte das circunstâncias do evento, sendo deduzido do contexto em que ocorreu, mormente do comportamento e das relações envolvidas.

Sobre a desnecessidade de pedido expresso de voto, cumpre apontar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na

hipótese.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 392027, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/06/2011, Página 64-65)

Noutro giro, se faz necessário ressaltar que houve, de fato, a entrega da benesse, pois o art. 41-A é claro ao caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio pelas condutas de doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal. Assim, não há dúvidas de que ocorreu, no caso em análise, o ilícito eleitoral pelo representado.

Neste ponto, destaque-se que “a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41–A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa” (REspe nº 1896120-16/PE, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10.8.2020).

De tudo que se expôs, constata-se que o representado por meio de interpostas pessoas - ELIAS LEAO, MÁRCIO FERREIRA ANDRADE E JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO (GUTO) durante o período eleitoral promoveu-se de forma irregular e com desrespeito à legislação eleitoral vigente, de modo que a procedência do pedido formulado nestes autos é a solução que se impõe como medida de justiça e de absoluta equidade.

Por fim, deve-se obtemperar que o art. 26 e seus incisos da Lei das Eleições, constitui captação de sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento e o resultado do pleito eleitoral 2020, verifico que o representado apesar de não ter sido eleito, foi diplomado como suplente ao cargo de vereador do Município de Humaitá o que atrai a possibilidade da pena de cassação de diploma.

Assim, utilizo-me das fundamentações aqui já apontadas e do entendimento majoritário de que para a incidência do art. 41-A da Lei n.° 9.504/97 não se requer a chamada potencialidade lesiva ou potencialidade do ato para influir no resultado da eleição. Isso porque, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições. Na espécie, uma só ocorrência basta para a caracterização do ilícito, dispensando-se o efetivo desequilíbrio do pleito.

Nesse sentido:

Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições. (TSE - Recurso contra expedição de diploma n.° 696, de 4.2.2010, rei. Mm. RICARDO LEWANDOWSKI)

Logo, considero que é justo e razoável a penalidade de cassação do diploma do representado, bem como o pagamento de multa, tendo em vista a flagrante concretização da captação ilícita de sufrágio ocorrida no dia 15/11/2020, bem como pelas provas já analisadas que demonstram a ocorrência de efetivos pagamentos a outros eleitores em troca de votos.

Ainda ao que se refere a penalidades, deve-se esclarecer desde logo que a inelegibilidade é

conseqüência reflexa, cuja incidência ocorre nos termos do art. 1º, inciso 1, alínea j, da Lei Complementar n.° 64/90, não sendo o objeto principal da presente demanda.

Logo, nos termos legais, o pedido da presente demanda restringe-se à cassação e à aplicação de multa. Não alcança, pois, a inelegibilidade que incide, em decorrência de efeito legal. Ademais, no presente caso, diante do exame da matéria,
a inelegibilidade igualmente não se mostra passível de declaração pela sentença, em vista da necessidade de adequação aos limites do pedido. Registre-se, porém que, não
obstante a impossibilidade de declaração da inelegibilidade, esta terá existência como efeito da lei e, nessa condição, a sua aplicação decorre logicamente da condenação por captação ilícita de sufrágio que implique em cassação do registro ou
diploma, após o trânsito em julgado ou quando proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

A par disso, veja-se que a decretação da inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.° 64/90, extrapola os limites da presente demanda, tendo em vista que se aplica a inelegibilidade quando for procedente
representação ajuizada somente por uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade; ou ainda, por utilização indevida de veículos ou meios de
comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. Tais são as hipóteses taxativamente previstas pelo caput do referido art. 22, que não menciona o caso de ação por captação ilícita. Deste modo, deixo de decretar pena de inelegibilidade ao representado, atendo-me aos pedidos formulados na exordial.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e considerando os elementos de prova carreados aos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e como conseqüência reconheço a incursão do réu RAIMUNDO JOSÉ CRUZ SANTIAGO na prática de conduta disposta no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 - captação ilícita de
sufrágio, condenando-o a cassação do seu diploma de suplente de vereador e ao pagamento de multa que arbitro em 40.000 (quarenta mil) UFIR’s e .

Deixo de condenar o representado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, porquanto incabíveis à espécie, conforme o disposto no art. 373, do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se

Humaitá/AM, 18 de outubro de 2021.

Charles José Fernandes da Cruz

Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral

Sentença(2).pdf